



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0602034-36.2022.6.21.0000**

**Interessado: ELEIÇÃO 2022 JOSÉ ANTÔNIO JÚNIOR FROZZA PALADINI E OUTRO**

**Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA**

**Meritíssima Relatora.**

Em atenção ao despacho acostado no ID 45612872, verifica-se que o prestador, poucos dias antes da data designada para o julgamento da presente prestação de contas, comprovou, por meio da juntada da respectiva guia (ID 45609894), o pagamento de R\$ 625,02 (seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos) à União.

Cabe ponderar que esse recolhimento do valor principal devido não afasta a mácula nem a descaracteriza, na linha da jurisprudência desse egrégio Tribunal<sup>1</sup>, devido à permanência da constatação da irregularidade referente a recursos de origem não identificada (RONI), em razão de pagamentos efetuados com numerário que não transitou pelas contas da campanha.

---

<sup>1</sup> "... o recolhimento espontâneo da quantia não afasta o apontamento de ressalvas nas contas, pois houve a efetiva aplicação irregular de recursos de natureza pública." (TRE-RS, PCE 06025895320226210000, Relator: Des. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data de Julgamento: 06.12.2022, Publicação: DJE, Tomo 259, Data 07.12.2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, a demonstração do pagamento ao fim da prestação de contas torna desnecessária a determinação judicial de (nova) restituição do montante principal ao Tesouro Nacional, uma vez que já foi cumprido o dever de transferência à União. Contudo, persiste o inadimplemento dos valores resultantes da incidência, sobre a importância originalmente irregular, de juros de mora e atualização monetária, que devem ser calculados desde a data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>2</sup>.

Dessa forma, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica** o parecer lançado anteriormente (ID 45528630) a fim de que, mantida a irregularidade e, portanto, a manifestação pela aprovação das contas com ressalvas, seja **determinado o recolhimento apenas** dos valores correspondentes aos **juros de mora e correção monetária**, a serem apurados sobre a quantia irregular (R\$ 625,02).

Porto Alegre, 15 de março de 2024.

*Assinado eletronicamente*

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

---

<sup>2</sup> Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). (...)

§ 3º **Incidirão atualização monetária e juros moratórios**, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, **desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento**, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo **não se aplica quando** a candidata ou o candidato ou o partido político **promove espontânea e imediatamente** a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar. (*grifou-se*)